

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 30/03/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10151e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA**

Gestor: **Manoel Alves dos Santos**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO PCO10151e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de ÁGUA FRIA, Sr. **Manoel Alves dos Santos**, exercício financeiro 2020.

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **ÁGUA FRIA** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10151e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no

decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Assim, houve a publicação do **Edital nº 921/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21/10/2021, bem assim a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes ao saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **SERRINHA**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão igualmente disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
2. Ausência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares;
3. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD;
4. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
5. Ausência dos comprovantes dos saldos dos débitos registrados na

- Dívida Fundada;
6. Ausência de assinaturas no Termo de Conferência de Caixa e Bancos;
  7. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
  8. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis e os dados declarados no sistema SIGA;
  9. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
  10. Não encaminhamento do Relatório Anual do Controle Interno;
  11. Não apresentação do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
  12. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
  13. Descumprimento do percentual mínimo na área de Saúde;
  14. Realização de despesas com pessoal acima do limite fixado na LRF;
  15. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

16. Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
17. Não comprovação de recolhimento de valor atinente a multa que fora aplicada ao Gestor destas contas;
18. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
19. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores porque realizadas ao arrepio da legislação;
20. Inobservância a Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18, §2º (Metadados);
21. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação da **defesa final**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando o Gestor pela aprovação das contas.

Os autos **foram submetidos** ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1876/2021**, da lavra do competente Procurador. **Dr. Danilo Diamantino**, no sentido da **rejeição das contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### **DAS CONTAS DE GOVERNO**

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido nos Relatórios de Governo e de Gestão e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

#### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Francisco Netto	2018	Rejeição
Cons. Subst. Ronaldo Sant'anna	2019	Rejeição

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo às Contas de Gestão.

#### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 03/05/2021, edição n.º 112.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 15/04/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu 8,82 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 11/12/2017 – edição nº 1097; a LDO em 19/09/2019 – edição nº 1540 – e a LOA em 30/12/2019 – edição nº 1609. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 077, de 11 de dezembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 129**, de 19 de setembro de 2019, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 137, datada de 30 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$53.167.359,42** (cinquenta e três milhões, cento e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	38.567.339,42
Orçamento da Seguridade Social	14.600.020,00
<b>Total</b>	<b>53.167.359,42</b>

Registre-se que, conquanto a LOA não contemple autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, os mesmos foram originalmente autorizados pelas Leis Municipais **nºs 142, 143, 144, 145 e 146**, no montante de **R\$9.227.200,00**, além da **Lei nº 149, de 26/11/20**, esta contendo autorização para suplementação no percentual de **mais 20%** (vinte por cento) do orçamento, utilizando-se como suporte a anulação parcial ou total de dotações.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do

orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Diversamente do quanto informado mediante o metadados, não consta dos autos o Decreto nº 001 e respectivos anexos, relativos ao QDD, a dificultar o exercício do controle externo, e refletir nas conclusões do item 4 deste pronunciamento.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 02/2020**, de 06 de janeiro de 2020.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$21.553.288,69** (vinte e hum milhões, quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$18.782.538,69), **créditos especiais** – (R\$1.101.050,00) e **créditos extraordinários** – (R\$1.669.700,00), utilizando, nos dois primeiros, a **anulação de dotações** – (R\$19.883.588,69).

Como dito, foram apresentadas as Leis nºs 142, 143, 144, 145, 146, 147 e 149 autorizando a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$19.860.671,88**, utilizando-se como fonte a anulação de dotações, sintetizados no quadro abaixo:

O quadro abaixo reflete as Leis de Autorização de abertura de créditos suplementares e respectivos valores:

<b>Leis – Créditos Suplementares</b>		
<b>Nº</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
142	24/03/20	690.000,00
143	24/03/20	2.285.000,00
144	24/03/20	2.085.000,00
145	24/03/20	3.640.000,00
146	24/03/20	527.200,00
147	Ausente	Ausente
149*	26/11/20	10.633.471,88
<b>TOTAL</b>		<b>19.860.671,88</b>

\*20% do orçamento aprovado(LOA)

**Com referência a Lei nº 147**, informa o Gestor que a teria encaminhado junto ao “DOC. 01”, o que não ocorreu. **A referida Lei respaldaria o Decreto nº 24**,

no valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais). Destarte, ausente a comprovação da existência de autorização legislativa para a edição do decreto referido, o fato, por si, compromete o mérito das presentes contas, independente de irregularidades outras.

A mencionada ausência de apresentação do **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD**, impede que se verifique e ateste a vinculação orçamentária das suplementações às atividades, com os respectivos elementos de despesa.

Com referência aos **Créditos Especiais**, o exame técnico informa a sua abertura no montante de **R\$1.101.050,00**, respaldado pelas **Leis Municipais nºs 138, 140 e 141**, todas de 24/03/2020.

Houve, também, a abertura de **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**, no valor de **R\$1.669.700,00**.

Como dito alhures, no exercício de 2020 o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional), fato que foi considerado nos exames aqui empreendidos, assim como as disposições do artigo 167, §3º da Carta Magna e art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conclusão, ainda que cuidadosamente examinadas as alegações produzidas na defesa final, **resta confirmada a ausência da Lei nº 147, demonstrando a falta de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando para tal a anulação de dotações**, caracterizada, destarte, a **inobservância ao disposto nos artigos 167, inciso V da Constituição Federal e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, compromete o mérito das presentes contas.**

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. ODAILTON CEZAR SILVA, CRC/BA nº 023660/O-0, apresentada** a Certidão de Regularidade

Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

Cumpra registrar que houve a inserção incorreta de metadados relativos ao Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial da Comuna e no dos Consórcios, em descumprimento ao §2º do artigo 30 da Resolução nº 1.379/18 e §2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18, respectivamente. Considerando ser este o segundo ano de implantação dos Metadados, **deve a Administração Municipal adotar providências urgentes para o fiel cumprimento da citada norma, na medida em que informações equivocadas podem comprometer o exame de futuras contas. Evite-se a reincidência.**

#### **5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências* quando comparado o Balanço Patrimonial/2020 e o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA – item **5.4** da peça técnica. O Gestor, na defesa final, apresenta um demonstrativo gerado pelo sistema da Comuna, informando que a divergência apontada seria relativa ao resultado do exercício, confirmando, assim, a irregularidade antes apontada de inadequada e irregular inserção de dados no SIGA. Tal justificativa, em decorrência, não elide a falta, na medida em que os indicados resultados não restaram demonstrados no referido Sistema SIGA, como necessário.

Ademais, no que se refere as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e nos registros efetivados no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e da Resolução TCM 1.282/09, em especial ao contido no §3º do art. 6º. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

#### **5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam significativo **Deficit Orçamentário**, da ordem de **R\$4.128.274,54** (quatro milhões, cento e vinte e oito mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme detalhamento no quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	53.167.359,42
(-) Receita Arrecadada (a)	45.969.881,53
(=) Frustração de Arrecadação	-7.197.477,89
Despesa Atualizada	54.837.059,42
Despesa Realizada (b)	50.098.156,07
Economia Orçamentária	4.738.903,35
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-4.128.274,54</b>

A **Receita Arrecadada** no exercício correspondeu a **R\$45.969.881,53**, inferior à prevista, de **R\$53.167.359,42**, gerando uma **frustração na arrecadação na ordem de R\$7.197.477,89**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em R\$53.136.359,42, foram realizadas no importe de apenas **R\$45.579.586,83**, a indicar a citada **superestimada previsão orçamentária**. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$31.000,00 foram realizadas em **R\$390.294,70**. Em conclusão, **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$50.098.156,07**, as liquidadas de **R\$50.098.156,07** e as pagas apenas **R\$45.300.485,93**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$4.797.670,14**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação atinente ao art. 42 da LRF.

### **5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.534.748,06 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

### **5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b>Ingressos</b>	<b>R\$</b>	<b>Dispêndios</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	45.969.881,53	Despesa Orçamentária	50.098.156,07
Transferências Financeiras recebidas	8.614.442,08	Transferências Financeiras concedidas	8.614.442,08
Recebimentos Extraorçamentários	10.512.640,65	Pagamentos Extraorçamentários	9.247.732,65
Saldo do Período Anterior	5.112.747,05	Saldo para exercício seguinte	2.249.380,51
<b>Total</b>	<b>70.209.711,31</b>	<b>Total</b>	<b>70.209.711,31</b>

#### **5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

##### **5.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa”, após análise de extratos e conciliações, equivale a R\$1.921.937,92** (um milhão, novecentos e vinte e um mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) **não compatível** com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020, que consignam o valor de **R\$2.249.327,75**.

Com relação ao Termo de Conferência de Caixa, destaca a área técnica, também, a ausência da assinatura dos membros da Comissão designada para efetivar dita conferência de Caixa e Bancos, ao arrepio do que determina o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. **Silente a defesa final, remanesce a irregularidade.**

A respeito do saldo bancário, a defesa alega a disponibilidade do montante de R\$517.628,76, em aplicações financeiras, cujos extratos não foram, todavia, encaminhados. Mesmo após exame da documentação colacionada aos autos na defesa final (parta *Defesa à Notificação da UJ*, 165 a 184), constatou-se saldo de tão somente **R\$172.177,20** (cento e setenta e dois mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos), evidenciados em aplicações financeiras na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, conforme detalhamento constante da tabela abaixo:

<b>Saldo Apurado</b>		
<b>Banco</b>	<b>Conta Aplicação</b>	<b>Saldo</b>
Caixa Econômica Federal	006.00000004-5	952,16
Caixa Econômica Federal	006.000000032-0	428,96
Caixa Econômica Federal	006.00000102-2	23.856,31
Caixa Econômica Federal	006.00000422-6	190,54
Banco do Brasil	13928-9	10.828,89

Banco do Brasil	14145-3	8.671,20
Caixa Econômica Federal	006.00071001-8	3.061,63
Caixa Econômica Federal	006.00071002-6	121.403,97
Caixa Econômica Federal	006.00624011-0	468,17
Caixa Econômica Federal	006.00624012-9	43,62
Caixa Econômica Federal	006.00624014-5	71,08
Caixa Econômica Federal	006.00624015-3	165,93
Caixa Econômica Federal	006.00624036-6	198,92
Caixa Econômica Federal	006.00624039-0	301,20
Caixa Econômica Federal	006.00624061-4	320,46
Caixa Econômica Federal	006.00624063-0	37,30
Caixa Econômica Federal	006.00624065-7	58,25
Caixa Econômica Federal	006.00624066-5	759,73
Caixa Econômica Federal	006.00624070-3	184,04
Caixa Econômica Federal	006.00624073-8	174,77
<b>Total</b>		<b>172.177,13</b>

Em síntese, pelo que dos autos consta, é possível afirmar que, ao final do exercício, remanesceu saldo bancário de **R\$2.094.115,12** (dois milhões, noventa e quatro mil cento e quinze reais e doze centavos), valor a considerado como saldo financeiro para fins de apuração do art. 42 da LRF.

Providências de regularização referentes a parcela não esclarecida de **R\$155.212,63** devem ser adotadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas. Em caso de eventual interposição de recurso, o Gestor deve ser preciso na sua argumentação, necessariamente lastreada em extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

#### **5.4.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Os Restos a Pagar, como sabido, englobam as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

**O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.**

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, houve **inobservância** ao disposto no artigo 42 da LRF, porquanto o Gestor encerra o mandato com uma indisponibilidade de Caixa na expressiva ordem de **R\$ - 13.399.821,58** (treze milhões, trezentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), mesmo após a cuidadosa apreciação de tudo quanto apresentado na defesa final, conforme demonstrado na tabela abaixo.:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	<b>R\$ 2.094.115,12</b>
(+) Haveres Financeiros	R\$ 6.987,57
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 2.101.102,69</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 9.008.713,36
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.534.748,06
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$ 8.442.358,73</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.797.670,14
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 132.818,52
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 16.249,28
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$10.724,91
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 13.399.821,58</b>

*Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2*

**Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.**

A defesa final apresentada é silente quanto a matéria, sem, sequer, tentar justificar, esclarecer ou contestar o descumprimento apontado. **Destarte, resta confirmado o desrespeito ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e tal ocorrência, no último ano da gestão, como é o caso, enseja, por si, a rejeição das contas.**

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

**Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da**

**fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.**

#### **5.4.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.809.396,77** (três milhões, oitocentos e nove mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos Tributários a Receber	1.262.281,70
Créditos de Transferências a Receber	445.644,09
Dívida Ativa Tributária	181.470,71
Dívida Ativa Não Tributária	50.000,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	428.610,95
<b>Subtotal</b>	<b>2.368.007,45</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	1.309.531,00
Dívida Ativa Não Tributária	131.858,32
<b>Subtotal</b>	<b>1.441.389,32</b>
<b>Total Geral</b>	<b>3.809.396,77</b>

A conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$428.610,95”** corresponde a Salário-Família – R\$6.987,57, Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento – R\$177.416,61, Programa Carta Crédito FGTS – R\$125.507,32, Dev. Compensação Financeira – R\$118.638,79, Outros Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$52,76 e EXTRA ORÇ – CÂMARA – R\$7,90.

**Merece destaque que a referida pendência vem sendo questionada desde as contas do exercício de 2017, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, sem que tenham sido apresentadas comprovações acerca das providências recomendadas para casos que tais, e mesmo indispensáveis. Atente o novo Prefeito para a obrigatoriedade da apresentação das medidas que venha a adotar.**

**O Parecer Prévio, emitido acerca das contas do exercício de 2017,** emitido após o acolhimento unânime do egrégio Plenário de voto da lavra do mesmo subscritor deste pronunciamento, registra, expressamente:

***“Dos valores acima especificados, as contas “União Médica – R\$11.632,29; Consignação Banco Morada – R\$14.570,91; Salário Família – R\$1.575,46; Prog Carta de Crédito FGTS – R\$125.507,32 e Dev. Compensação Financeira – R\$118.638,79” apresentam os mesmos valores do exercício anterior. As contas Prog Carta de Crédito FGTS e Dev.***

**Compensação Financeira advém do exercício de 2015. Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, em proveito do erário municipal, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais”.**

Chama-se a atenção que o Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA deveria ter identificado os responsáveis pelos danos causados.

Tomando em consideração o exposto, fica **o Gestor das presentes contas gravemente advertido de que o fato pode levá-lo a responder a processo judicial pela omissão no dever de cobrança, revelando a prática de ato de improbidade administrativa.**

Deve a **atual Administração** adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.

**Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

#### **5.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança da quantia de R\$18.529,29, equivalente ao percentual de apenas 1,10% (hum vírgula dez por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$1.691.389,32**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida **Dívida Ativa, fato que repercute significativamente nas**

**conclusões deste pronunciamento**, posto que a Corte, como demonstrado, tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Ademais, questiona-se a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**. **Mais uma vez, a defesa final é silente quanto a matéria.**

Mais uma vez é ressaltado que há obrigatoriedade na adoção de providências quanto a Dívida **demonstrada**, advertindo-se a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa ascendeu ao montante de R\$1.672.860,03** (hum milhão, seiscentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e três centavos), composta das parcelas **Tributária (R\$1.491.001,71)** e **Não Tributária (R\$181.858,32)**, a **confirmar a necessidade de incremento das ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo novo Prefeito.**

#### **5.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$20.049.553,19** (vinte milhões, quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) composto de **Bens Móveis – R\$8.779.539,54**, **Bens Imóveis – R\$11.637.578,44** e **Depreciação Acumulada – R\$367.564,79**.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### **5.4.6 – Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$497.246,63** (quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). Consoante o RGOV, o Município, no

exercício sob exame, , celebrou Contrato de Rateio com o **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão** e com o **Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana**.

Ademais, aponta a peça técnica, no item 5.7.3.1, que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, de **R\$132.818,52**, referente ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, pelo que dito valor teve que ser considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Atente o Prefeito para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

#### **5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o significativo montante de R\$31.187.239,72 (trinta e um milhões, cento e oitenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), representada pelas contas **INSS – R\$30.372.548,16**, **PASEP – R\$9.131,67**, **PRECATÓRIOS – R\$746.293,89** e **EMBASA – R\$59.266,00**. **Impõe-se firme a atuação do novo Prefeito objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Considerando que não constam nos autos as Certidões emitidas pela **Receita Federal** e pela **PGFN**, referentes aos débitos até o exercício de 2020, bem assim a ausência revelada nas contas de recolhimento das obrigações previdenciárias, no exercício em exame, apontada no item **G** do tópico 11 deste pronunciamento, esta Relatoria está impossibilitada de ratificar o montante escriturado na dívida fundada a título de INSS.

Consultando a prestação de contas do exercício anterior (*proc. 07631e20*), verifica-se o registro de débitos parcelados perante o INSS, até 31/12/2019, no montante de **R\$31.511.264,63**. Por óbvio, a referida ausência das certidões

dificulta avaliação mais real da dívida do município, atualizada até 31/12/2020. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, de sorte que fica o mesmo ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

**Considerando-se a ausência nos autos das mencionadas certidões, apõe-se as devidas ressalvas quanto a possibilidade de ser de maior gravidade o descumprimento da disposição contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Ademais, como apontada no **item 5.7.4** do RGOV, o valor de **R\$148.776,50**, relativo a obrigações com consórcios, estão registrados no passivo permanente, quando deveriam tê-lo sido no Passivo Circulante. Assim, atente no novo Prefeito para a necessidade de avaliação adequada de Contratos de Rateio, na medida em que a legislação impõe o seu cumprimento.

Atente, portanto, **a nova Administração** para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$746.293,89** sem a devida apresentação da relação de beneficiários. em ordem cronológica, como dispõe a Resolução TCM nº 1.378/18. **Novamente a defesa final é silente.** Diante de tal fato, chama-se a atenção do novo Prefeito, de sorte a que seja evitada a reincidência em contas futuras.

Cumpra registrar que consta dos autos certidão emitida pelo **TRT – 5º Região** (pasta *Entrega da UJ, 92*), atestando a existência de 10 (dez) precatórios expedidos em face do Município de AGUA FRIA, no valor total de **R\$735.568,98**. Considerando que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR registra nesta conta o valor de **R\$746.293,89**, a diferença apurada de **R\$10.724,91** deverá ser considerada para a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida

pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

A Dívida Consolidada Líquida, após apuração das disponibilidades evidenciada no tópico **5.4.1** deste pronunciamento, representa o percentual de **74,67%** (setenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, remanescendo, portanto, respeitado o limite correspondente, **respeitado** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

#### **5.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$208.664,13**.

#### **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$58.757.129,69 e as Diminutivas em R\$59.023.636,23, resultando num **deficit de R\$266.506,54**.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, no montante de **R\$1.570.488,31**. Considerando a ausência da documentação probatória, e que o valor pode corresponder a baixas de dívidas, interferindo, mais uma vez, no cálculo do art. 42, é imprescindível que o Gestor apresente à Unidade Técnica para avaliação, imediatamente após a publicação deste pronunciamento, os processos que compõem o montante, não esclarecido, de **R\$1.570.488,31**, acompanhados de notas explicativas, de sorte a permitir adequada análise da Unidade Técnica desta Corte. **A omissão ou os novos exames empreendidos, devem ser objeto da lavratura de Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência, conforme a hipótese.**

#### **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O Patrimônio Líquido evidencia **Deficit Acumulado de R\$19.858.159,30**, não correspondendo ao constante no Balanço Patrimonial/2020, registrado no importe de **R\$19.591.652,76**. **Não é possível validar tal resultado em razão das diversas inconsistências destacadas ao longo deste pronunciamento, notadamente nos itens 5.1, 5.4.1, 5.4.6, 5.4.7 e 6.** Assim, deve a nova Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

## **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$14.794.754,17** (quatorze milhões, setecentos e noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) correspondente ao percentual de **25,93%** (vinte e cinco vírgula noventa e três por cento), **superior ao mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, entretanto, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município está abaixo da meta projetada, quando observados, tanto os anos iniciais (1º até o 5º ano) quanto os finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

A **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o **Novo FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, agora de caráter permanente, disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020**, esta dispendo, em seu art. 53, acerca da revogação da Lei nº 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica –

parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$12.221.599,18, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$1.306,88, totalizam R\$12.222.906,06 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil novecentos e seis reais e seis centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$11.772.253,81** (onze milhões, setecentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), o percentual aplicado foi de **96,31%** (noventa e seis vírgula trinta e um por cento), significativamente **superior ao limite estabelecido**.

Atente a Comuna, a propósito, para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “Parecer do Conselho do FUNDEB”, a irregularidade permanece, a revelar descumprimento do disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **respeitado** o limite determinado.

#### **8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

**A Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,20, abaixo da meta** projetada (de **4,40**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,30, igualmente abaixo da meta projetada** (de **4,10**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município ÁGUA FRIA	4,20	3,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores, tanto quando comparados com os do Estado da Bahia, quanto em relação aos do Brasil.**

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ÁGUA FRIA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	1,90		2,10	
2007	2,90	2,10	2,50	2,10
2009	2,90	2,70	3,20	2,40
2011	3,80	3,20	3,00	2,70
2013	3,10	3,50	1,90	3,20
2015	3,40	3,80	2,70	3,60
2017	3,70	4,10	3,20	3,90
2019	4,20	4,40	3,30	4,10

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de

dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

### **8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **98,68%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **1,32%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Não havendo manifestação da defesa e considerando que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a nova Administração adote providências visando o **cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

### **8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **descumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$3.053.675,07** (três milhões, cinquenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos), correspondente ao percentual de **13,08%** (treze vírgula zero oito por cento) dos recursos pertinentes – R\$23.350.154,20 – nas ações e serviços referenciados.

De forma surpreendente, além de não apresentar quaisquer informações sobre o assunto, o Gestor, na defesa final, reconhece a grave irregularidade quando afirma, *verbis*: “**Estamos CIENTES**”. A falta, igualmente, por si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.

Em que pese a defesa final indicar que o “DOC.03” corresponderia ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **a assertiva não é confirmada. Permanece ausente dito Parecer**, ao arpejo do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

#### **8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.440.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.711.870,05. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.654.723,90, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

#### **8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o aludido relatório **não foi encaminhado**, em mais uma das inúmeras irregularidades, agora com inobservância ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, de

sorte que remanesce infrutífera a atuação do Controle Interno municipal, ao arropio das normas, inclusive constitucionais, sobre a matéria.

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	64,87%	66,11%	64,23%
2019	57,63%	60,09%	57,80%
2020	62,75%	56,31%	62,39%

#### **9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$28.438.435,87** (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), equivalente ao percentual citado de **62,39%** (sessenta e dois vírgula trinta e nove por cento) da RCL de **R\$45.579.586,83** (quarenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). Aliás, em toda a Gestão do responsável pelas presentes contas o índice de gastos com pessoal se revelou acima da limitação imposta na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
---------------------------	-------------

<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	45.579.586,83
Limite legal – 54% (art. 20)	24.612.976,89
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	23.382.328,04
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	22.151.679,20
<b>Participação em 2020</b>	28.438.435,87
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>62,39</b>

Considerando que, no exercício de 2020, como antes salientado, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Federal nº 06 de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, **em face da pandemia do Coronavírus (COVID-19)**, no exame das presentes contas aplica-se o quanto disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173 de 2020, a saber:

*Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II...*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput”*

Conclui-se que o prazo está suspenso, razão porque a superação dos gastos não incide negativamente no mérito destas contas, não sendo aplicada, igualmente, a multa estabelecida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00.

**Deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, por meio de cronograma passível de ser cumprido, considerada a realidade nacional e a legislação de regência. Considerando o registro de superação, antes mesmo da atual pandemia, o fato merece reflexão e adoção de planejamento eficaz.**

**9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há

como afirmar ter havido de prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12**

De acordo com a peça técnica não houve cumprimento das disposições contidas na Resolução em referência, de forma que **não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo.**

Ademais, registra-se que o Gestor eleito (2021-2024) apresentou **Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo**, transcrevendo-se registro nele aposto, *litteris*:

*“Percebe-se, com certa clareza, que a administração anterior sonegou a gigantesca maioria dos documentos indicados na Resolução 1311/2012-TCM, causando um verdadeiro caos administrativo na atual gestão que, por seu turno, luta dia após dia para tomar ciência efetiva do cenário deixado pelo antigo gestor e sua equipe.”*

**As declarações postas, lamentavelmente, revelam a desídia e falta de compromisso de alguns Gestores Públicos em relação a suas obrigações.** Esta Corte, ao editar a Resolução citada, teve por objetivo orientar, esclarecer e demonstrar a importância crucial da efetiva transmissão dos cargos de Prefeito, independente de colocação partidária ou de interesses outros que não o zelo pela coisa pública. Atente o novo Prefeito para as suas responsabilidades, de sorte a bem cumprir a legislação de regência e as normas regulamentares editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe de uma Unidade Técnica cujo escopo é esclarecer dúvidas suscitadas pelas administrações municipais.

## **9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do

TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **não apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

### **9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi **apresentada**, somente na defesa final, **quando deveria compor as contas desde a sua disponibilização pública**, a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

### **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

### **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou e obteve, em 21 (vinte e uma) vezes, a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro/2020.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em

situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para a expressividade dos apontamentos da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001064, AUT.GERA.GV.001065, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186 e AUT.GERA.GV.001318. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública. Devem o novo Prefeito e o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram**.

#### **B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. **Processo de Inexigibilidade não encaminhado ao TCM.** (Achado AUD.INEX.GM.001445); processo nº 011-2020I – R\$70.000,00 – Serviços de consultoria e assessoria nas causas judiciais cíveis e trabalhistas do município. Considerando que a defesa informa a juntada da documentação correlata aos autos, sem contudo, tê-lo feito, é mantida a irregularidade, alertando-se que a falta da documentação dificulta o exercício do controle externo e a transparência pública;
- II. **Serviço contratado sem comprovação do atendimento à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação.** (Achado AUD.INEX.GV.000771); processos nº 002-2020i – R\$300.000,00 – Consultoria e Assessoria na área contábil, financeira e planejamento; 003-2020i – R\$140.000,00 – Serviços de assessoria e consultoria em direito tributário.

Visando gerar maior segurança jurídica para gestores públicos e para os prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde que comprovada a notória especialização.**

Portanto, diante da nova norma, a contratação desses profissionais, **desde que efetivamente comprovada a notória especialização**, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta

realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

**III. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação.** Achado AUD.INEX.AV.001131: processo nº 008-2020I – R\$100.531,20 – Credenciamento de prestador de serviços para o Transporte Escolar. Considera-se mantida a irregularidade, na medida em que, sequer na defesa final, foi apresentada qualquer manifestação ou esclarecimento;

**IV. Processos de inexigibilidades não instruídos com a justificativa do preço.** Achado AUD.INEX.GV.001451: processos nº 002-2020I – R\$300.000,00 – Consultoria e Assessoria na área contábil, financeira e planejamento; 008-2020I – R\$100.531,20 – Credenciamento de prestador de serviços para o Transporte Escolar. Não havendo quaisquer esclarecimentos do Gestor, sequer na defesa final, restam mantidas as irregularidades;

**C) Contrato não encaminhado à análise do TCM.** Achado AUD.CONT.GV.001126; Contrato nº 017/2019S – R\$2.289.537,56. A defesa final informa que teria apresentado a referida avença, o que não ocorreu. Ficam ressalvadas as consequências das apurações que deverão ser empreendidas, na medida em que, considerada a expressividade do valor e seu percentual no montante da receita deste exercício da Comuna, **determina-se que a Unidade Técnica, igualmente, lavre Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações em relação a matéria;**

**D) Ausência de comprovação do pagamento das folhas de pagamento dos servidores.** (Achado AUD.PGTO.GV.000888): processos nº 1, 2, 240, 3, 4, 5, 71, 495, 849, 1035, 360, 1224, 1225, 1226, 1229, 1441, 1444, 1446, 1447, 386, 423, 515, 647, 768, 1655, 1658, 1660, 1661, 439, 900, 1881, 1881, 1885, 1887, 1889, 996, 1109, 2090, 2093, 2096, 2097, 510, 1229, 2336, 2338, 2339, 2340, 2342, 605, 606, 607, 609 e 610, na soma expressiva de **R\$5.267.242,58** (cinco milhões, duzentos e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

A defesa informa anexar os “arquivos de retorno” emitidos pela instituição bancária, o que não restou confirmado pelos exames empreendidos nos elementos apresentados, mesmo na defesa final. Resta, assim, mantida a irregularidade.

**E) Pagamento de despesas com valor superior ao estabelecido no contrato e seus aditivos.** (Achado AUD.PGTO.GV.001025): processo nº 626 – R\$14.400,00 – aluguel de veículo.

**F) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento.** (Achado

AUD.PGTO.GV.000779): diversos processos de pagamento – **R\$202.293,01** – Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Relata a Inspeção que foram gastos recursos públicos com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias atinentes ao INSS, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, caput e §4.º, da Constituição Federal e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/200 – LRF, nos meses de janeiro – R\$2.671,92; fevereiro – R\$67.648,34; março – R\$30.268,56; abril – R\$31.545,47; agosto – R\$27.735,48; setembro – R\$24.360,45; e outubro – R\$18.062,79. **A situação posta nos autos evidencia a ocorrência de gastos que deveriam ser evitados, na medida em que decorrentes de não terem sido recolhidas as contribuições – obrigações conhecidas e com datas de vencimento estabelecidas – impõe o aprofundamento das apurações.**

**G) Ausência de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária (AUD.GERA.GV.001017).** Os exames realizados pela Inspeção Regional da Corte, infere o não recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dados declarados no sistema SIGA. O Gestor manteve-se silente. **Esta Relatoria determina que cópia deste pronunciamento seja encaminhado a Receita Federal para conhecimento.** De outra parte, não há como aferir se os valores contabilizados pela municipalidade a título de contribuições previdenciárias a pagar representam com fidedignidade o montante devido, razão pela qual esta Relatoria não elimina a responsabilização do Gestor das presentes contas na hipótese de identificação de débitos em análises futuras pelo órgão competente.

**H) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.DISP.GM.001440, AUD.CONT.GV.000421, AUD.PGTO.GV.000562, AUD.PGTO.GV.000728, AUD.PGTO.GV.000739, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.GERA.GV.000797, AUD.GERA.GV.000991, AUD.GERA.GV.000992, AUD.GERA.GV.000994, AUD.GERA.GV.000996).** Deve atentar a nova Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

**Determina-se que a Área Técnica examine as questões apontadas nos itens “D”, “E” e “F” e “G”, considerado o silêncio da defesa final e, na hipótese de confirmação das irregularidades ou da ocorrência de dano ao erário, lavre Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, conforme o caso, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.**

Especificamente com relação à **Inexigibilidade de Licitação nº 004-2020i**, a expressividade do valor envolvido, e sendo a matéria objeto de reiteradas discussões no egrégio Plenário, impõe-se a determinação de que **deve a Unidade Técnica lavrar o competente Termo de Ocorrência, objetivando o aprofundamento da análise da matéria.** No referido Termo, devem figurar no polo passivo tanto o Prefeito, **Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS**, quanto o escritório contratado, **MOTA E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob n. 27.158.017/0001-28, situada a Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1450, Ed. Milenium Empresarial, Sala 902 – Pituba, Salvador-Bahia, CEP 41.810-012. Deixa-se de conhecer, no presente processo de prestação de contas, os apontamentos feitos com relação à referida Inexigibilidade nº 004-2020i, ficando expressamente ressalvadas as providências decorrentes, na medida em que a regularidade, ou não, dos procedimentos serão aferidas em processo à parte, como detalhado.

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 170/2012**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a tal título ao Prefeito o montante de R\$150.000,00 e ao Vice-Prefeito o de R\$75.000,00, totalizando R\$225.000,00, **respeitados os valores fixados.**

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, nos montantes de R\$682.757,10, objetos de determinações anteriores desta Corte, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, **o que resultara na determinação de ressarcimento ao Fundo dos valores correspondentes, com recursos municipais.**

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09081-13	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	FUNDEB	9.846,20
08185-15	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FUNDEB	56.004,77
09212-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEB	21.086,75
08034-07	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEF	385.369,71
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEB	210.449,67
<b>TOTAL</b>			<b>682.757,10</b>

Em se tratando de obrigações institucionais, decorrentes de exercícios anteriores, defere-se, objetivando possibilitar a concretização da necessária recomposição, que a nova Administração efetive o ressarcimento devido, do

montante de **R\$682.757,10** às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 48** (quarenta e oito) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

**Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

### **13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$465.476,80** (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

#### **13.2.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM Nº 931/04**

Salienta a Área Técnica que permanecem pendentes ressarcimentos, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, atinentes ao **FEP**, relativos a exercícios anteriores, no montante de **R\$410.352,48**, conforme indicado:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08428-10	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	FEP	109.732,98
08187-14	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FEP	205.176,24
09212-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FEP	90.946,69
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FEP	4.496,57
<b>TOTAL</b>			<b>410.352,48</b>

Registre-se que o Gestor destas contas não se preocupou em apresentar os comprovantes de ressarcimentos às contas do FEP, objetos de determinações anteriores desta Corte. Lamentavelmente esta não é a primeira vez que o mesmo se mostra silente acerca do assunto, abordado no Parecer Prévio emitido sobre as contas do exercício de 2019 (*proc. 07631e20*), nos seguintes termos:

*“Tal qual fizera em relação às glosas de recursos do FUNDEF/FUNDEB, o gestor, também, não justificou o não cumprimento da obrigação com o retorno desses numerários à conta de origem do FEP, ainda mais porque parte desses foi desviada na sua gestão administrativa...” (negritamos)*

**Em face do quanto exposto, o descumprimento das determinações atinentes a recomposição de recursos dos FUNDEF e FEP incidem expressivamente nas conclusões deste pronunciamento.**

Assim como ocorrido em relação ao FUNDEF, deve a atual administração proceder o ressarcimento, com recursos municipais, em até 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional.

### **13.3 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - FIES**

Da mesma forma do apontado nos itens 13.1 e 13.2.1, houve glosa de recursos do **FIES**, porque aplicados ao arrepio da legislação, no montante de **R\$24.174,36**, conforme tabela:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08187-14	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FIES	12.087,18
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FIES	12.087,18
<b>TOTAL</b>			24.174,36

Sobre o assunto, faz-se necessário trazer o excerto do decisório contido no Parecer Prévio das contas de 2019:

*“Trata-se de glosa de recursos do FIES ocorrida nos autos do Processo TCM nº 06978-08, sob a gestão do Sr. Manoel Alves dos Santos, e reforçada no decisório referente ao Processo TCM nº 08187-14, da administração do Sr. Evangivaldo dos Santos Desidério, de sorte que o valor a ser devolvido é único, revelado no importe de R\$12.087,18.*

*O gestor silenciou sobre tal devolução à conta de origem do FIES, com recursos municipais...”*

Defere-se que a nova Administração, efetive o ressarcimento em 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, comprovado o cumprimento da obrigação à Inspeção Regional.

### **13.5 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$16.869,89** (dezesseis mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **apontou as despesas glosadas no exercício no valor de R\$7.503,40, atinente ao processo nº 718, que deverá ser ressarcido com recursos municipais.** Deve a administração apresentar oportunamente as comprovações de ressarcimento à Inspeção Regional.

Em face do quanto posto acerca de recursos do FUNDEF, do FEP e da CIDE, **atente o atual Prefeito para**, na hipótese de insuperáveis dificuldades para efetivar a recomposição dos valores, officie à Presidência da Corte, de sorte a que, com as comprovações devidas, seja a matéria objeto de apreciação Plenária, evitando que omissões, como as aqui apontadas, venham a comprometer o mérito de suas contas.

#### **14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

##### **14.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03585e18	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20/04/2019	R\$ 3.000,00
03585e18	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20/04/2019	R\$ 18.000,00
17056e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	05/03/2021	R\$ 2.000,00
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	09/03/2017	R\$ 4.000,00
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	09/03/2017	R\$ 18.000,00
02835e16	LINDELSON FERREIRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	03/12/2016	R\$ 1.500,00
18418e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	11/08/2021	R\$ 10.000,00
07262e20	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	08/05/2021	R\$ 2.000,00
06052e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	26/03/2021	R\$ 7.000,00
06052e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	26/03/2021	R\$ 45.000,00
07908e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	11/01/2021	R\$ 2.000,00
07631e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	17/04/2021	R\$ 6.000,00
07631e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	17/04/2021	R\$ 45.000,00
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	08/03/2018	R\$ 12.000,00
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	08/03/2018	R\$ 45.000,00
08018e17	LINDELSON FERREIRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	03/12/2017	R\$ 1.500,00
08185-15	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	13/06/2016	R\$ 3.000,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se **pendências de recolhimento de 09 (nove) cominações impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS.**

Com relação aos processos nºs **03585e18** (R\$3.000,00 e R\$18.000,00) o Parecer Prévio emitido em 2019 (*proc. 07631e20*) registra a apresentação de tão somente 01 das 12 (doze) parcelas mensais correspondentes a Termo firmado. Nos presentes autos, nenhuma das demais parcelas foi apresentada. **O não recolhimento de tais parcelas, naturalmente, repercute negativamente sobre o mérito dessas contas.**

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs **17056e19** (R\$2.000,00), **18418e19** (R\$10.000,00), **06052e19** (R\$7.000,00 e R\$45.000,00), **07908e20** (R\$2.000,00) e **07631e20** (R\$6.000,00 e R\$45.000,00), mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2021**, razão porque não são aqui consideradas.

#### **14.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06978-08	RENAN ARAÚJO BARROS (06/02 A 24/10/07)	PREFEITO MUNICIPAL	13/03/2009	R\$ 7.685,00
16319-09	RENAN ARAÚJO BARROS	EX-PREFEITO	10/10/2010	R\$ 25.342,00
16319-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	10/10/2010	R\$ 24.901,86
09081-13	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEÃO	PREFEITO	24/05/2014	R\$ 953,55
07083-12	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEÃO	PREFEITO MUNICIPAL	09/07/2016	R\$ 84.930,00
01669-16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	PREFEITO MUNICIPAL	22/08/2016	R\$ 4.104,18
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	PREFEITO	09/03/2017	R\$ 2.420,32
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDÉRIO	PREFEITO	08/03/2018	R\$ 5.600,00
17056E19	<b>MANOEL ALVES DOS SANTOS</b>	PREFEITO	31/08/2020	R\$ 6.788,09
07908e20	<b>MANOEL ALVES DOS SANTOS</b>	PREFEITO	28/12/2020	R\$ 9.557,65

**Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que o **atual Prefeito** adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais,** informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes

registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **15. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela rejeição, porque irregulares, das contas anuais, exercício financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, constantes do processo TCM nº 10151e21, da responsabilidade do Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS, destacando-se como causas essenciais:**

- Ausência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares;
- Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Não aplicação do percentual mínimo na área da saúde;
- Descumprimento de determinações anteriores da Corte, inclusive quanto ao não recolhimento de cominações impostas ao Gestor destas contas, apesar da aquiescência do Tribunal em parcelamento atinente a

valores vencidos no presente exercício;

**Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
2. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
3. Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas na Dívida Fundada;
4. Ausência de assinaturas da Comissão pertinente no Termo de Conferência de Caixa e Bancos;
5. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD;
6. Não encaminhamento do Relatório Anual do Controle Interno;
7. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis e os dados declarados no sistema SIGA;
8. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
9. Não apresentação do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
10. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
11. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, ainda que suspensa a exigência, nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF.

**Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

12. Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
13. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
14. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
15. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
16. Inobservância a Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18, §2º (Metadados);
17. Omissão na **cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas, ao arrepio de determinações anteriores do TCM;

Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações:**

##### **Ao Prefeito Municipal:**

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Devem ser adotadas imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.
3. Atente o Gestor quanto a gravidade das altas aqui apontadas, algumas a, por si, comprometerem o mérito de contas anuais.

##### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Enviar **cópia deste pronunciamento** e, se for o caso da interposição de recursos, posteriormente, **do Parecer Prévio ao atual Prefeito de ÁGUA FRIA, Sr. RENAN ARAÚJO BARROS, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência;**
2. **Remessa** de cópia deste pronunciamento à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face das considerações postas no item **11-G e 5.4.7;**
3. Advirta-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.4.1, deste pronunciamento;

4. Informar a Área Técnica quanto ao constante de itens em que houve determinação de lavratura de Termos de Ocorrência ou de Tomada de Contas Especial.
5. Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.
6. Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de março de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.